



Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206 - Sala 203, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -
CEP 57040-600, Fone: 4009-3530, Maceió-AL - E-mail: vcriminal4@tjal.jus.br

Autos nº 0087355-39.2008.8.02.0001

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor e Vítima: Justiça Pública do Estado de Alagoas e outros

Réu: Flávio Leite Pimentel e outro

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de **Flávio Leite Pimentel**, atribuindo-lhe a prática do crime de furto qualificado (art.155, §4º, IV CP).

Após a instrução criminal, o réu foi condenado à pena de **02 (dois) anos de reclusão**, além de 10 (dez) dias-multa (**fls. 345/361**).

A Defensoria Pública, às fls. 381/383, requereu que fosse reconhecida a extinção de punibilidade do acusado, tendo em vista a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do art.107, IV do Código Penal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pleito defensivo (fls. 428).

Vieram os autos Conclusos. **É o que importa relatar.**

Fundamento e decido

Como é sabido, o instituto prescricional é um dos fatores que ensejam a extinção de punibilidade.

Nos termos do art. 110 do Código Penal, o instituto da **prescrição retroativa** se dá após a sentença condenatória, regulando-se pela pena aplicada em concreto.

Com efeito, prevê o art. 109, inciso V do Código Penal, que **a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos para condenações** em que o o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, **não excede a dois**.

No caso em apreço, o sentenciado foi condenado à pena de **02 (dois) anos** pelo crime de furto qualificado.



Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206 - Sala 203, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -
CEP 57040-600, Fone: 4009-3530, Maceió-AL - E-mail: vcriminal4@tjal.jus.br

Sendo assim, considerando que se passaram mais de **09 (nove) anos** entre a data do recebimento da Denúncia (**16/03/2010 – fls. 135/136**) e a data da publicação da sentença condenatória (**04/11/2019**), resta evidente que o crime de furto qualificado foi tocado pelo instituto da prescrição retroativa.

Vale ressaltar, ainda, que por ser a prescrição matéria de ordem pública, pode ser examinada pelo Juiz a qualquer tempo, tendo em vista o teor do art. 61 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que “*em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício*”.

Diante de tais considerações e não vislumbrando causas interruptivas da prescrição, observo, nesta data corrente, que já prescrevera o *jus puniendi* estatal em relação ao mencionado crime, de modo que é imperativa a declaração da extinção da punibilidade.

Assim sendo, chamo o feito à ordem para reconhecer e **DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do réu **Flávio Leite Pimentel**, com base nos arts. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro.

Sem Custas.

Transcorrido o prazo legal sem que haja recurso das partes, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e archive-se, independentemente de novo despacho.

Em atenção ao que determina o art. 809, §3º, do Código de Processo Penal, encaminhe-se o boletim individual ao Instituto de Identificação, após preenchê-lo devidamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se e archive-se, após as cautelas legais.

Maceió, 15 de abril de 2020.

Josemir Pereira de Souza
Juiz de Direito